



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, da Deputada Luisa Canziani, que *altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para dispor sobre a sub-rogação automática de créditos e garantias em casos de falência, de liquidação extrajudicial ou de intervenção em instituição financeira agente da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, de autoria da Câmara dos Deputados.

A proposição altera o art. 14 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, para incluir a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) entre as instituições que se sub-rogam automaticamente nos créditos e garantias relativos às operações de crédito com origem em recursos por ela repassados. Essa sub-rogação ocorrerá de pleno direito em casos de falência, liquidação extrajudicial ou intervenção em instituição financeira que atue como agente da Finep nas operações de repasse. De acordo com a redação original do referido dispositivo, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e a Agência Especial de Financiamento Industrial (Finame) já gozam do direito a essa sub-rogação em suas operações de repasse.



## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Em sua justificativa, a autora argumenta que essa medida é necessária para garantir maior segurança jurídica e previsibilidade nas operações de crédito realizadas pela Finep. Argumenta também que essas operações de crédito desempenham um papel fundamental no financiamento do desenvolvimento econômico e industrial do país.

Afirma ainda que a falência ou intervenção de uma instituição financeira pode impactar negativamente a continuidade de projetos que dependem do financiamento oferecido pela Finep. Assim, ao garantir a subrogação, o projeto contribui para a continuidade e estabilidade dos projetos financiados, favorecendo a manutenção de empregos e o desenvolvimento econômico.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, foi autuado e publicado no Diário do Senado Federal em 25 de abril de 2025. Posteriormente, em 16 de junho de 2025, a matéria foi despachada para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). Em 2 de setembro de 2025, a proposição me foi distribuída para relatoria.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria. Incluem-se nessa definição, a política de crédito, o sistema bancário e as finanças públicas, bem como a fiscalização das instituições financeiras.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria atende aos requisitos formais.

O Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, trata de matéria de direito civil e organização do sistema financeiro nacional. Nesse sentido, a competência para legislar sobre o tema é privativa da União, conforme os incisos I e VII do art. 22 da Constituição Federal. A medida proposta harmoniza-se com os princípios constitucionais da segurança jurídica e da





## SENADO FEDERAL

### Gabinete do Senador Rogério Carvalho

eficiência administrativa, visando a proteger recursos públicos e a continuidade de políticas de fomento.

Ademais, conforme estabelece o art. 48, inciso XIII, da Carta Magna, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. Em termos materiais, a proposição não afronta dispositivos da Carta Magna, sendo, portanto, constitucional.

Os requisitos de juridicidade são atendidos, tendo em vista que: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos, normatização via lei ordinária, é o adequado para modificar a lei ordinária de que trata; ii) a matéria nele vertida inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os princípios gerais do Direito; e v) se afigura dotado de potencial coercitividade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sob o aspecto da adequação orçamentária e financeira, cabe observar que a proposição não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implica renúncia de receita, nem aumento de despesa fiscal. Todavia, pode-se afirmar que a medida é positiva. A garantia de sub-rogação automática dos créditos visa preservar os recursos financeiros da Finep, minimizando os riscos de perdas em decorrência da falência ou intervenção de instituições financeiras agentes. Assim, assegura-se que os recursos destinados ao fomento da ciência, tecnologia e inovação permaneçam disponíveis para seus fins institucionais, evitando impactos negativos ao Erário.

No mérito, a proposição demonstra-se oportuna e relevante. Ao estender a sub-rogação automática de créditos e garantias à Finep, o projeto confere maior segurança jurídica às operações de repasse realizadas por essa importante instituição de fomento. Dessa forma, protege-se o patrimônio público e se garante a capacidade operacional da Finep em cenários de instabilidade de seus agentes financeiros. A alteração, ademais, alinha o



**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Rogério Carvalho**

tratamento jurídico dado à Finep ao já previsto para o BNDES e a Finame, promovendo uniformidade e consistência legislativa.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.996, de 2024, e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

